



Prefeitura de  
**VILA RICA**



**LEI MUNICIPAL Nº 188/93**

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"**CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILA RICA-MT., IMPREV REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 161 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Prefeito Municipal de Vila Rica, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado no Município de Vila Rica-MT o Instituto de Previdência do Município de Vila Rica-MT, IMPREV, na forma desta Lei.

Art. 2º - Para atender às exigências desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a estruturar administrativamente o IMPREV, mediante Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura e Câmara do Município



Prefeitura de  
**VILA RICA**



de Vila Rica aos seus servidores passa a ser regido por esta Lei.

Art. 4º - O Instituto de Previdência do Município de Vila Rica-MT, IMPREV, fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º - O IMPREV é dirigido por um superintendente e por um Conselho Deliberativo e fiscalizado por um Conselho Ffiscal.

Parágrafo 1º - As atribuições e remuneração relativas ao funcionamento destes três órgãos serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - O Superintendente é de livre nomeação do Prefeito Municipal, a quem compete também exonerá-lo.

Parágrafo 3º - O Conselho Deliberativo é composto por 05 (cinco) membros, todos funcionários Municipais, sendo 03 (três) deles de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e 02 (dois) eleitos por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por Decreto.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) funcionários municipais eleitos por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por Decreto.

Art. 6º - Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem exigências legais há mais de 01 (um) ano antes da data do pleito.



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

Parágrafo 1º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos do serviço público municipal.

Parágrafo 2º - Se na data de início de vigência desta Lei não se verificar o prazo estabelecido no "Caput" deste Artigo, para efeitos da primeira eleição não será considerado ne nhum prazo, passado a vigorar nas seguintes eleições o prazo referido no "Caput" deste Artigo.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - SEGURADO OBRIGATÓRIO: - Todo o servidor civil, ativo ou inativo, da administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e da Câmara Municipal de Vila Rica, independentemente de idade. Excluem-se os servidores titulares de cargos em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição anterior;

II - RETRIBUIÇÃO - BASE MENSAL: - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa, gratificações, férias, 13º salário e outras parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição - base do mês de sua efetivação;

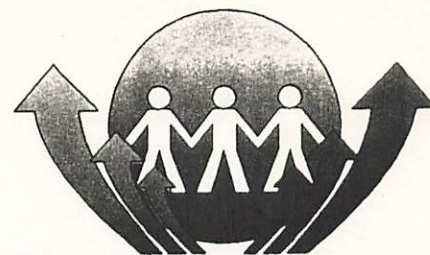
III - CONTRIBUIÇÃO: - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;

IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: - aplicação, sem carência, dos índices oficiais fixados pela União.

## CAPÍTULO II



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

## DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 8º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 4% (Quatro por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

Art. 9º - O percentual de contribuição será determinado anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio elaborado e atualizado, através de Lei Municipal.

Art. 10 - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuições-base mensal temporariamente, fica obrigado a recolher suas contribuições mensalmente, com base na retribuição-base que lhe competiria.

Parágrafo Único - Reincluído o segurado em folha de pagamento, o Departamento ou Seção competente do Serviço de controle de pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência do Município de Vila Rica - IMPREV.

Art. 11 - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste Artigo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do Inciso I do Artigo 7º desta Lei.

Art. 12 - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas pelo índice fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As contribuições eventualmente devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas como o acréscimo previsto neste Artigo, da pensão mensal



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (Dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e os demais órgãos públicos municipais a que estiverem subordinados os segurados, nos termos do inciso I do Artigo 7º, contribuirão mensalmente com o percentual de 4% (Quatro por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagos aos segurados, na forma do inciso II do Artigo 7º.

Art. 14 - As contribuições de que trata o Artigo 13 desta Lei serão recolhidas mensalmente ao IMPREV, na mesma data que ocorrer o pagamento dos funcionários.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15 - São beneficiários do segurado, para efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição menor de 21 (Vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (Vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, desde que seja menor de 21 (Vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

Parágrafo 1º - Os beneficiários de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições e em partes iguais.

Parágrafo 2º - A existência de beneficiário de qualquer das classes deste Artigo exclui do direito às presta -



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

ções os das classes seguintes,

Parágrafo 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- c) o menor que esteja sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 4º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado mediante apresentação de termo de guarda ou tutela.

Parágrafo 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Parágrafo 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

Parágrafo 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

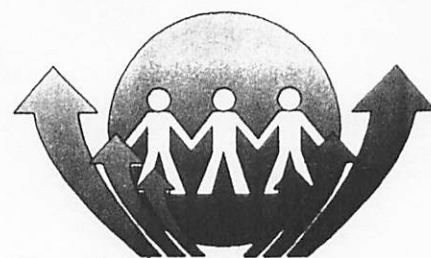
Art. 16 - A perda da qualidade de beneficiário ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento, mediante comprovação da sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou pelo seu casamento com terceiro;



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

III - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira de terceiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do Artigo 15 desta Lei;

IV - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

V - para o filho ou equiparado, o irmão e a pessoa designada, quando menores, ao completarem 21 (Vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

VI - para os beneficiários em geral:

a) pela cessação da incapacidade ou invalidez;

b) pelo falecimento;

c) pela opção nos termos do parágrafo único do Artigo 51 desta Lei;

d) em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 - O Instituto de Previdência do Município de Vila Rica-MT - IMPREV - concederá, nos termos desta Lei, os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria;

II - Auxílio em caso de acidente de trabalho e doença profissional;

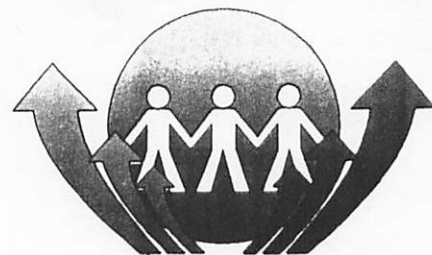
III - Auxílio-doença;

V - Pensão;

VI - Pecúlio;



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

VII - Assistência médica, odontológica e psicológica.

#### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 18 - o funcionário Municipal será aposentado por INVALIDEZ PERMANENTE, quando:

I - comprovada sua condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, a cargo do IMPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança;

II - invalidaz por acidente de trabalho ou moléstia profissional contagiosa ou incurável, comprovado nas mesmas condições previstas no inciso anterior.

Parágrafo 1º - O funcionário municipal aposentado por invalidez permanente nos termos do "Caput" deste Artigo tem direito ao recebimento dos proventos integrais.

Parágrafo 2º - O funcionário municipal aposentado por invalidez permanente, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, a cargo do IMPREV, a processo de reabilitação profissional por este prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo 3º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o serviço público municipal, a aposentadoria por invalidez será conce-



Prefeitura de  
VILA RICA



dida a partir da data do laudo da referida perícia médica.

Art. 19 - O funcionário público municipal aposentado por invalidez permanente na forma do Artigo anterior, fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a serem realizados bianualmente.

Parágrafo 1º - O aposentado referido no "Caput" deste Artigo que se julgar apto a retornar à atividades, poderá solicitar ao IMPREV a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo 2º - Se a perícia médica do IMPREV concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria cessará, devendo o funcionário ser reintegrado no serviço público municipal.

## SEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 20 - A Aposentadoria será compulsória e automática aos 70 (Setenta) anos de idade.

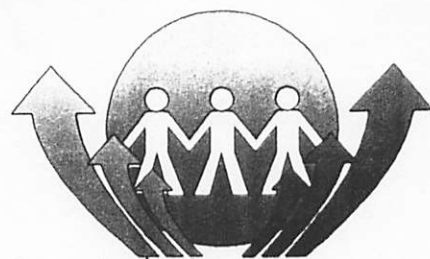
Parágrafo 1º - Para efeitos da aposentadoria compulsória, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 2º - O valor da aposentadoria objeto do "Caput" deste Artigo obtém-se da seguinte forma:

1 - 70% (Setenta por cento) do valor da retribuição-base mensal, acrescido de 01 (um por cento) deste para cada ano de efetivo exercício de serviço público, até o máximo de 30% (Trinta por cento).



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

### SEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 21 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (Sessenta), se mulher.

Parágrafo 1º - Para efeitos da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 2º - O valor da aposentadoria objeto do "Caput" deste Artigo, obtêm-se da seguinte forma:

1 - 70% (Setenta por cento) do valor da retribuição-base mensal, acrescido do 01% (Um por cento) desta para cada ano completo de efetivo exercício do serviço público, até o máximo de 30% (Trinta por cento).

Parágrafo 3º - A aposentadoria por idade poderá decorrer da transformação da aposentadoria por invalidez permanente, desde que requerida pelo segurado.

Parágrafo 4º - A aposentadoria por idade poderá ser requerida pelo segurado, de acordo com o estipulado no "Caput" deste Artigo.

### SEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22 - Aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 35 (Trinta e cinco) anos de trabalho, se do sexo masculino ou 30 (Trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

Art. 23 - Quando se tratar de professora, a aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (Trinta)



Prefeitura de  
VILA RICA



anos ou 25 (Vinte e cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério.

Art. 24 - Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início das atividades na administração municipal até à data do requerimento do segurado, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como interrupção do serviço do cargo nos casos previstos em Lei.

Art. 25 - É facultada ainda aposentadoria proporcional, após 30 (Trinta) anos de serviço, ao homem e após 25 (Vinte e cinco), à mulher.

Art. 26 - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistário:

I - a atividade exercida pelo professor ou professora em estabelecimentos de ensino da rede de ensino Municipal, bem como em cursos de formação profissional autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, nas seguintes condições:

- a) como docentes, a qualquer título;
- b) em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras específicas dos demais especialistas de educação.

Art. 27 - O valor da aposentadoria referida no Artigo 22 desta Lei será de 100% (Cem por cento) da retribuição-base mensal, em ambos os casos previstos.

Art. 28 - O valor da aposentadoria referida no Artigo 23 desta Lei, será de 100% (Cem por cento) da retribuição-base mensal, em ambos os casos previstos.

Art. 29 - O valor da aposentadoria referida no Artigo 25 desta Lei, obtém-se da seguinte forma:

I - para o homem: 70% (Setenta por cento) da retribuição-base mensal aos 30 (Trinta) anos de serviço, acresci



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

do de 06% (Seis por cento) desta para cada novo ano completo de efetivo exercício de serviço público, até o máximo de 100% (Cem por cento) aos 35 (Trinta e cinco) anos de serviço;

II - para a mulher: 70% (Setenta por cento) da retribuição-base mensal aos 25 (Vinte e cinco) anos de serviço, acrescido de 06% (Seis por cento) desta, para cada novo ano completo de efetivo exercício de serviço público, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (Trinta) anos de serviço.

#### SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO

Art. 30 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício de cargo na Administração Pública Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda da redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente.

Art. 31 - De acordo com o estipulado no Artigo 160 da Lei Municipal nº 161/93, os conceitos de acidente de trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais, são os referidos no Título III, Capítulo III - Seção II do Decreto Federal nº 611, de 21 de Julho de 1.992.

Art. 32 - O auxílio-acidentário será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela, conforme o anexo III do Decreto Federal mencionado no Artigo 31 desta Lei, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente



Prefeitura de  
VILA RICA



porém não o de outra do mesmo nível de complexibilidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior de complexibilidade, após reabilitação profissional,

Art. 33 - O auxílio-acidentário, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais da retribuição-base mensal do segurado, vigente no dia do acidente e suas subsequentes alterações:

- a) 30% (Trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (Quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 60% (Sessenta por cento) na hipótese do inciso III.

Art. 34 - O auxílio-acidentário será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outra remuneração auferida pelo acidentário.

Parágrafo 1º - O recebimento da remuneração ou a concessão de qualquer outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidentário.

Parágrafo 2º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidentário, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Se o acidente em gozo de auxílio-acidentário falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidentário será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o valor total da retribuição-base mensal.



Prefeitura de  
VILA RICA



## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 35 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado por motivos de saúde, do desempenho das funções atinentes ao seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo Único - O auxílio-doença somente será devido após o 16º (Décimo sexto) dia do início da incapacidade, mediante constatação por perícia médica realizada pelo IMPREV.

Art. 36 - O segurado deverá requerer perícia médica do IMPREV, por si ou por seu representante, para efeito de gozo do benefício.

Parágrafo Único - O IMPREV poderá processar de ofício o benefício, sempre que tiver ciência da incapacidade do segurado mesmo que este já tenha requerido o auxílio-doença.

Art. 37 - O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 55 (Cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IMPREV e a processo de reabilitação profissional por ele dispensado gratuitamente, exceto o que envolver cirurgia ou transfusão de sangue, que são facultativos.

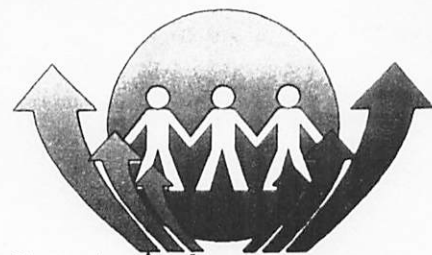
Art. 38 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o exercício das funções ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 39 - O valor do auxílio-doença será equivalente a 92% (Noventa e dois por cento) do valor da retribuição-base mensal do segurado.

## SEÇÃO VII



Prefeitura de  
VILA RICA



Construindo com o povo

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 40 - O Instituto de Previdência do Município de Vila Rica-MT - IMPREV - pagará ao pensionista, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a uma vez o valor da retribuição-base mensal, vigente na data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste Artigo.

#### SEÇÃO VIII

#### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 41 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos beneficiários do segurado recolhido à prisão e que não receber vencimentos de nenhum órgão público ou autarquia municipal nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Parágrafo 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instituído mediante certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de beneficiários após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência de dependência econômica.

Parágrafo 3º - A data do início do benefício será a do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 42 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer recluso ou detido, observado o dispos-



Prefeitura de  
VILA RICA



to nesta seção.

Parágrafo 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente comprovativo de que o segurado continua detido ou reclusão, ou a qualquer momento por exigência do IMPREV.

Parágrafo 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será aquele restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja mantida ainda a qualidade de segurado.

Parágrafo 3º - Falecendo o segurado detido ou reclusão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 43 - A concessão de auxílio-reclusão cessa com a soltura do segurado.

## SEÇÃO IX

### DA PENSÃO

Art. 44 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal de valor correspondente a 100% (Cem por cento) da retribuição-base mensal daquele.

Art. 45 - São beneficiários do segurado, para efeitos desta Lei, as pessoas caracterizadas e na forma do capítulo III desta Lei.

Art. 46 - Para cálculo da pensão, considera-se o valor da retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

Art. 47 - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao do salário mínimo fixado em Lei e nacionalmente unificado.



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

Art. 48 - A pensão devida ao beneficiário in capaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo IMPREV, será paga a título precário durante 03 (Três) meses consecutivos, Os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 49 - O instituto de Previdência do Município de Vila Rica-MT - IMPREV - poderá exigir dos beneficiários:

I - Periódicamente ou sempre que o entender, a comprovação do estado civil;

II - Periódicamente ou sempre que o entender, exames de Perícia-Médica.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as exigências descritas no "Caput" deste Artigo, no prazo estipulado pelo IMPREV, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 50 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de dois genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitidos por Lei.

Parágrafo Único - Fora os casos referidos no "Caput", o beneficiário que já perceba outra pensão municipal, deverá optar por uma delas.

Art. 52 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários descritos no Capítulo III desta Lei, em decorrência de ato de inscrição pelo qual o segurado qualifica o beneficiário perante o IMPREV e decorre da apresentação de:

I - para os beneficiários preferenciais:



Prefeitura de  
VILA RICA



a) cônjuge e filhos - certidões de casamento ou de nascimento;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade e certidão comprovativa do estado civil de solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, além da justificação administrativa nos termos descritos no Capítulo IV do Título III do Decreto Federal nº 611 de 21 de Julho de 1.992 no que couber;

c) equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do beneficiário;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais;

III - irmão - certidão de nascimento;

IV - pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21 (Vinte e um) anos ou maior de 60 (Sessenta) anos.

Parágrafo 1º - A inscrição dos beneficiários de que trata a alínea "a" do inciso I será efetuada no IMPREV.

Parágrafo 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do beneficiário.

Parágrafo 3º - O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de beneficiário deve ser comunicado ao IMPREV, com provas cabíveis.

Parágrafo 4º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira.

Parágrafo 5º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior à data de 14 de Outubro de 1.990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo 6º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário, cabe a este promovê-la.



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

**Parágrafo 7º - No caso de beneficiário inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico pericial a cargo do IMPREV.**

**Art. 53 - A qualificação de companheira ou companheiro decorre da comprovação da existência da união estável com o segurado ou segurada, por ocasião do óbito, na forma do disposto nos parágrafos 5º e 6º do Artigo 15 desta Lei, considerando-se para este efeito os seguintes documentos:**

**I - certidão de nascimento de filho havido em comum;**

**II - certidão de casamento religioso;**

**III - declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;**

**IV - disposições testamentárias;**

**V - declaração especial feita perante tabelião;**

**VI - prova de mesmo domicílio;**

**VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;**

**VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;**

**IX - conta bancária conjunta;**

**X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;**

**XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de funcionário;**

**XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;**

**XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;**



Prefeitura de  
**VILA RICA**



XV - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar;

Parágrafo 1º - Os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VIII e XII do "Caput" constituem, por si sós, prova bastante suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto e no mínimo de 03 (três), como corroborantes, quando for o caso mediante justificção administrativa, processada na forma do Capítulo IV do Título III do Decreto Federal nº 611 de 21 de Julho de 1.992, no que couber.

Parágrafo 2º - No caso de pais e irmão, a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado firmada junto ao IMPREV, que poderá exigir documentação complementar.

Parágrafo 3º - No caso de pessoa designada faz-se necessário, para fins de inscrição, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, considerando-se, para efeito 01 (um) dos documentos enumerados no "Caput", incisos III, IV, V, VI e XII, devendo os constantes nos incisos VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI ser considerados em conjunto, no mínimo de 03 (três), corroborantes, quando for o caso, mediante justificção administrativa, processada na forma do Capítulo IV do Título III do Decreto Federal nº 611 de 21 de Julho de 1.992, no que couber.

Parágrafo 4º - A designação de beneficiário é ato de vontade do segurado, que não pode ser suprido, sendo admitida somente a indicação de uma única pessoa.

Parágrafo 5º - Os beneficiários constantes dos incisos II, III e IV do Artigo 52 desta Lei, deverão declarar, sob sua responsabilidade, a inexistência de beneficiários preferenciais, mediante termo escrito firmado junto ao IMPREV.

Art. 54 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida



Prefeitura de  
VILA RICA



a forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

Parágrafo 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto no "Caput" deste Artigo.

Parágrafo 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo má-fé.

Art. 55 - Quando houver exclusão de beneficiários, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do Artigo 15 desta Lei.

Parágrafo Único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 56 - O valor monetário da pensão será revisado automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - concessão posteriormente à data de óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuídas à categoria a que ele pertencia.

Art. 57 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defeso a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para recebimento.

Parágrafo 1º - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota



Prefeitura de  
**VILA RICA**



respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

Parágrafo 2º - Em caso de recebimento indevido por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros e atualização monetária.

## SEÇÃO X

### DO PECÚLIO

Art. 58 - O pecúlio será devido ao segurado ou a seus beneficiários, em caso de acidente de trabalho do segurado, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do segurado.

Parágrafo Único - O pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da retribuição-base mensal do segurado, no caso de aposentadoria por invalidez permanente e de 150% (cento e cinquenta por cento) dessa mesma retribuição, no caso de morte do segurado.

## TÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 59 - O Instituto de Previdência do Município de Vila Rica-MT., prestará aos segurados assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, proveniente de acidentes ou por indicação médica, farmacêutica psicológica, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 60 - Fica o IMPREV autorizado a contratar serviços profissionais habilitados para cumprir o estipulado no



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Artigo anterior, mediante Convênios, contratos, acordos ou de qual  
quer outra forma que possibilite a manutenção da assistência médi-  
ca do segurado.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 61 - As despesas de correntes da exe-  
cução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-  
prias suplementadas, se necessário.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na da-  
ta de sua publicação.

Art. 63 - Ficam revogadas todas as disposi-  
ções em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Vila Rica, 11 de Novembro de 1.993.

  
Dout. Dr. S. - 1.ª Duarta  
Prefeito Municipal de Vila Rica - MF



ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| TÍTULO I .....                                 | 02 |
| CAPÍTULO I                                     |    |
| DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....              | 02 |
| CAPÍTULO II                                    |    |
| DAS CONTRIBUIÇÕES.....                         | 03 |
| CAPÍTULO III                                   |    |
| DOS BENEFICIÁRIOS.....                         | 04 |
| CAPÍTULO IV                                    |    |
| DOS BENEFÍCIOS.....                            | 05 |
| SEÇÃO I  |    |
| DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE..... | 05 |
| SEÇÃO II                                       |    |
| DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....              | 06 |
| SEÇÃO III                                      |    |
| DA APOSENTADORIA POR IDADE.....                | 06 |
| SEÇÃO IV                                       |    |
| DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....     | 06 |
| SEÇÃO V  |    |
| DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO.....                    | 07 |
| SEÇÃO VI                                       |    |
| DO AUXÍLIO-DOENÇA.....                         | 08 |
| SEÇÃO VII                                      |    |
| DO AUXÍLIO-FUNERAL.....                        | 08 |
| SEÇÃO VIII                                     |    |
| DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....                       | 09 |
| SEÇÃO IX                                       |    |
| DA PENSÃO.....                                 | 09 |
| SEÇÃO X  |    |



Prefeitura de  
**VILA RICA**



Construindo com o povo

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| DO PECÚLIO.....             | 12 |
| <b>TÍTULO II</b>            |    |
| DA ASSISTÊNCIA MÉDICA.....  | 13 |
| <b>TÍTULO III</b>           |    |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 13 |

*[Handwritten signature]*